



ARTIGO

O QUE NOS ACOSTA: HISTÓRIA DE VIDA DE UMA FAMÍLIA DE VENEZUELANOS REFUGIADA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Viviane Mozine Rodrigues

Doutora em Ciências Sociais PUC-SP, Professora do Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Vila Velha (PPGS/UVV).

Barbara Azevedo

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Vila Velha (PPGS/UVV).



Resumo

O artigo explora o conceito de refúgio e a evolução da legislação migratória no Brasil, utilizando como eixo central a história de vida de uma família de venezuelanos com status de refugiados, residentes no Estado do Espírito Santo. O percurso metodológico foi realizado através de revisão bibliográfica, pesquisa de campo, história de vida e entrevista. A análise evidenciou que a complexidade do fluxo migratório venezuelano, a Operação Acolhida e a atuação de organizações sociais emergiram como aspectos centrais e sensíveis na narrativa migrante.

Palavras-chave: Refugiados; Venezuela; Espírito Santo; Programa de Interiorização.

Abstract

The article explores the concept of refuge and the evolution of migration legislation in Brazil, using as its central axis the life story of a Venezuelan family with refugee status, living in the state of Espírito Santo. The methodological path was conducted through a bibliographic review, field research, life story and interview. The analysis showed that the complexity of the Venezuelan migration outflow, Operação Acolhida and the actions of social organizations emerged as central and sensitive aspects in the migrant narrative.

Keywords: Refugees; Venezuela; Espírito Santo; Interiorization Program.

Introdução

A crise política, econômica e social na Venezuela desencadeou um dos maiores fluxos migratórios da história recente da América Latina. Desde 2015, milhões de venezuelanos têm deixado seu país em busca de refúgio e melhores condições de vida, dirigindo-se a diversas nações, incluindo o Brasil (ACNUR, 2024, n.p). A proximidade geográfica e o marco regulatório brasileiro, amplamente reconhecido como progressista, fizeram do país um destino importante para essas populações. Contudo, a chegada massiva de refugiados, principalmente pela fronteira do estado de Roraima, colocou à prova a capacidade do Brasil de acolher, integrar e redistribuir esses migrantes pelo território nacional (POLÍCIA FEDERAL, 2024, n.p).

Dentre as iniciativas implementadas para lidar com esse fluxo, destaca-se a Operação Acolhida, um programa governamental que inclui ações humanitárias na fronteira e o Programa de Interiorização, que busca redistribuir refugiados para outros estados brasileiros, oferecendo-lhes melhores condições de acolhimento. No entanto, o impacto dessas medidas ainda é limitado por desafios estruturais, logísticos e sociais, especialmente nos estados que recebem migrantes.

Este artigo tem por objetivo narrar a trajetória da vi(n)da da Família Acosta, uma família de quatro venezuelanos que vieram ao Espírito Santo como refugiados. O título utiliza-se criativamente de um falso cognato da língua, para ilustrar os desafios migratórios que se impõem nessa jornada. Essa narrativa busca ilustrar os desafios e conquistas enfrentados por migrantes no contexto brasileiro, destacando o papel das redes de apoio local.

Os objetivos específicos incluem, em primeiro lugar, apresentar o conceito de refúgio e analisar a evolução da legislação migratória no Brasil. Ademais, apresentar relevância da Operação Acolhida e a complexidade do fluxo migratório venezuelano. Por fim, busca-se relatar a história de vida de migrantes em uma categoria específica – de refúgio – reconhecida e protegida por leis internacionais e que vieram recomençar suas vidas no Estado do Espírito Santo.

A metodologia utilizada neste estudo fundamenta-se na abordagem da história de vida, complementada por revisão bibliográfica e pesquisa de campo. No caso da família Acosta, os dados foram coletados por meio de uma entrevista realizada no dia 7 de novembro de 2024, às 14 horas, com duração de 48 minutos, utilizando o aplicativo *Whatsapp*. Esse formato foi escolhido por sua acessibilidade e viabilidade logística, considerando a disponibilidade dos entrevistados.

Ao longo do artigo, buscamos demonstrar que, apesar de o Brasil ter avançado no aspecto legislativo, sendo contemporaneamente um país exemplo de vanguarda neste sentido, a sua aplicação ainda é de difícil execução. Prova disso é a Operação Acolhida, uma solução emergencial aos problemas de afluxo migratório na fronteira Brasil x Venezuela, que ainda enfrenta desafios em termos de abrangência e sustentabilidade. Apesar do Estado de o Espírito Santo não ser um destino preferencial dos venezuelanos, a rede de apoio, tanto das organizações sociais quanto familiar, torna o destino capixaba atrativo.

Refugiados e a evolução da legislação migratória no Brasil

A Convenção Internacional de 1951, criada logo após a Segunda Guerra Mundial, define que:

o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa: que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, 1951, p. 1).

Este conceito foi complementado pelo Protocolo de 1967¹, que eliminou limitações geográficas e temporais originalmente presentes na Convenção de 1951. No contexto regional, a Declaração de Cartagena de 1984² introduziu uma definição mais abrangente de refugiado, reconhecendo também aqueles que fogem de graves violações dos direitos humanos ou da violência generalizada, ampliando a proteção aos migrantes forçados e estabelecendo princípios essenciais como o da não-devolução, que impede o retorno forçado dos refugiados a locais onde enfrentam riscos de perseguição, e a importância do respeito ao repatriamento voluntário (ACNUR, 1984, p. 2-3).

No contexto do Brasil, a legislação migratória também passou por importantes marcos. O Estatuto do Estrangeiro³, promulgado em 1980, regulamentou inicialmente as condições de permanência de migrantes no país, embora com foco na segurança nacional, e criou o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) com o objetivo de “orientar, coordenar e fiscalizar as atividades de imigração” (BRASIL, 1980, p.21).

Com a Constituição de 1988, o Brasil iniciou um processo de redemocratização, marcando também a expansão e a afirmação dos direitos dos estrangeiros no país. Esse novo contexto constitucional tornou incompatíveis diversos preceitos do Estatuto do Estrangeiro, que datava de 1980, criando um descompasso entre a Constituição e a legislação vigente. Diante dessa disparidade, tornou-se necessário criar uma nova legislação que refletisse os princípios da Constituição e possibilitasse uma implementação mais efetiva dos di-

reitos estabelecidos (DAL RI e DE MOURA, 2020, p. 36).

O Brasil foi o primeiro país da região do Cone-Sul a sancionar uma Lei Nacional de Refúgio (Lei n. 9.474/97)⁴, ampliando a definição para incluir, entre outros pontos, indivíduos que devido à “grave e generalizada violação de direitos humanos, são obrigados a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (BRASIL, 1997, p. 1). Foi através da Lei Nacional do Refúgio que o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) foi criado, este órgão colegiado do Ministério da Justiça tem como competência:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei (BRASIL, 1997, p. 3).

Apesar de a legislação brasileira sobre refugiados ser referência internacional, a legislação para os imigrantes ainda era herança da ditadura. Isso resultava em um sistema que refletia desvios entre o auxílio e o que o auxiliado estava realmente precisando no desenvolvimento de uma ação de resposta. Para resolver essa questão, foi sancionada a Nova Lei do Migrante (Lei n. 13.445/2017)⁵ por unanimidade no Senado Federal. Dentre as principais mudanças estão direitos anteriormente não assegurados, como o acesso igualitário a serviços, programas e benefícios sociais públicos, a desburocratização do processo de

1 O Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados foi criado para eliminar as restrições geográficas e temporais da Convenção de 1951. A definição de refugiado passou, então, a se aplicar a pessoas deslocadas em qualquer período e em qualquer lugar do mundo, desde que se enquadrassem nos critérios estabelecidos pela convenção de 1951: fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

2 A Declaração de Cartagena de 1984 emergiu como resposta às crises de refugiados resultantes de conflitos armados, perseguições políticas e violações dos direitos humanos na América Latina.

3 A Lei nº 6.815 de 1980 foi criada no contexto da ditadura militar e estabeleceu a regulamentação migratória brasileira, focada na segurança nacional e na proteção dos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do país, além da defesa do trabalhador nacional.

4 Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997 que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências.

5 A sanção da lei ocorreu em 24 de maio de 2017. Os vetos da nova lei estão disponíveis no site https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm

regularização migratória e a institucionalização do visto humanitário. A lei consagrou “os princípios da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos” e repudiou toda e qualquer forma de discriminação (GUERRA, 2017, p. 1727).

O Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) foi criado em 1938, e era obrigatório para estrangeiros menores de 60 anos. A partir de 2017, com a Nova Lei do Migrante, o RNE foi substituído pelo Registro Nacional Migratório (RNM), reforçando o compromisso do país com a acolhida e regularização de migrantes e refugiados. Este documento é emitido pela Polícia Federal e identifica os imigrantes no Brasil, sendo utilizado tanto para estrangeiros com visto temporário ou permanente; para refugiados, apátridas ou asilados; estrangeiros que solicitam autorização de residência; como renovação do tanto do visto como autorização de residência (BRASIL, 2017, p. 25).

A Lei do Migrante rege-se por princípios como a acolhida humanitária, a promoção e a difusão de direitos, a igualdade com os nacionais, garantindo o acesso à justiça, serviços públicos de saúde, previdência e educação. Conforme a Lei do Migrante, o Brasil compromete-se a integrar e desenvolver as regiões de fronteira, além de articular políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos dos residentes fronteiriços. Também é previsto um esforço para a desburocratização, modernização e atualização do sistema de atendimento aos migrantes, visando aprimorar a assistência ao emigrante (BRASIL, 2017, p. 1). No entanto, a lei não define especificamente quais políticas deverão ser criadas, nem como as regiões fronteiriças deverão ser desenvolvidas, nem de onde virá o investimento para o desenvolvimento de tais áreas.

O Brasil implementa o visto humanitário⁶, regulamentado pelo CNlg, como uma resposta a crises humanitárias, oferecendo proteção temporária

a cidadãos de países que enfrentam situações graves de violação de direitos humanos, como guerras e perseguições políticas, garantindo acesso a direitos básicos, como saúde e educação (BRASIL, 2018, p. 1-2). Existe também o Acordo de Residência do Mercosul⁷, que facilita a migração para cidadãos de países membros, permitindo a obtenção de residência temporária e permanente sem a necessidade de visto, promovendo a integração regional (BRASIL, 2009, p. 2).

Sabe-se que cerca de 122,6 milhões de pessoas⁸ deslocaram-se à força de seu país de origem; destas, 38% buscaram refúgio ou asilo em outro país (ACNUR, 2024, n.p). Na América Latina e no Caribe, um dos principais países de origem dos deslocamentos é a Venezuela (ACNUR, 2023, n.p). A crise político-econômica venezuelana, que gerou instabilidade e falta de assistência básica, resultou em mais de 5,4 milhões de deslocamentos⁹, tornando-se uma das maiores crises de deslocamento no mundo (ACNUR, 2024, n.p).

O Brasil concedeu no ano de 2023 status de refugiado a 143 mil pessoas, 54% dessas foram apreciadas neste último ano (2023) devido a uma força tarefa que apurou casos acumulados de anos anteriores (CONARE, 2024, n.p). Observando o histórico, de 1985 a 2018, o país tinha 9.093 pessoas reconhecidas como refugiadas, a maioria oriundas do Senegal, Síria, Angola, Congo e Haiti. Nos anos seguintes, a Venezuela tem liderado com mais de 90% dos reconhecimentos, transicionando de 22 venezuelanos reconhecidos até 2018 como refugiados para mais de 128 mil¹⁰ em 2023

7 Decreto nº 6.975 de 2009 que promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul (Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai), e Estados associados (Bolívia e Chile).

8 O número total de pessoas deslocadas à força é calculado utilizando estatísticas do ACNUR, UNRWA e IDMC. Para mais informações, consultar <https://www.unhcr.org/mid-year-trends>.

9 Distintos organismos internacionais e plataformas apresentam números cada vez mais altos. Para a ACNUR, são mais de 5,4 milhões de refugiados venezuelanos (<https://www.acnur.org/br/emergencias/venezuela>). Para R4V, Inter-Agency Coordination Platform for Refugees and Migrants from Venezuela, o número ultrapassa 6 milhões (<https://www.r4v.info/en/refugeeandmigrants>).

10 Até final de 2022, 53.485 venezuelanos foram reconhecidos com o status de refugiado. No ano de 2023, mais de 73 mil venezuelanos foram

6 Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018 (MJ/MRE/MT), que estende a autorização de residência para nacionais dos Estados - Partes do Mercosul e países associados (promulgado pelo Decreto 6.975/2009) ao imigrante que esteja no Brasil e seja nacional de país fronteiriço. Mais informações através do site <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/>.

(CONARE, 2024, n.p), a maioria desses ingressaram pelo município de Pacaraima, em Roraima, o único ponto de entrada terrestre entre os dois países (POLÍCIA FEDERAL, 2024, n.p).

Apesar do salto no número de refugiados venezuelanos, vale ressaltar que muitos deles que se qualificam para o status de refugiado optam por não se registrar como tal, preferindo buscar outras formas de permanência no território brasileiro¹¹. Essas alternativas costumam ser mais acessíveis e rápidas de obter, permitindo o acesso ao mercado de trabalho, à educação e aos serviços sociais (ACNUR, 2023, n.p).

Operação Acolhida

Desde 2017, o governo brasileiro estima que mais de 1,1 milhão de venezuelanos deram entrada no país, a grande maioria (76%) por Pacaraima-RR. Este afluxo para o Estado de Roraima resultou em duas operações do Exército Brasileiro:

Operação Controle: com o objetivo de combater crimes transfronteiriços e apoiar o controle migratório em Roraima.

Operação Acolhida: Força-Tarefa Logística Humanitária, que coordena os trabalhos de diversas agências, com a finalidade de fornecer os serviços públicos essenciais e necessários para receber, alimentar e garantir saúde, segurança e assistência social aos migrantes (BRASIL, 2024, n.p).

Criada em 2018 por uma medida provisória e posteriormente convertida em lei (Lei nº. 13.684)¹², a Operação Acolhida é uma ação humanitária do governo federal para receber migrantes e refugiados

reconhecidos como refugiados pelo CONARE, totalizando, portanto, mais de 128 mil refugiados venezuelanos até 2023.

11 Migrantes podem ficar no Brasil por residência temporária (trabalho, estudo, família) ou permanente (casamento, filhos brasileiros, investimento, Mercosul), por naturalização, visto humanitário, refúgio, reunião familiar, acordos regionais ou regularização migratória.

12 Lei 13.684 de 21 de julho de 2018 que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Para mais informações, consultar texto na íntegra no site do planalto: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm.

venezuelanos que chegam ao Brasil em decorrência da crise política, econômica e social na Venezuela. A Operação “consiste na realocação voluntária, segura, ordenada e gratuita dessas pessoas, em situação de vulnerabilidade, dos municípios de Roraima para outras cidades do Brasil” (BRASIL, 2024, n.p).

A lei, além de dispor sobre as medidas emergenciais de assistência humanitária, institui o Comitê Federal de Assistência Emergencial, ao qual compete:

I - articular ações, projetos e atividades desenvolvidos com apoio dos Governos federal, estaduais, distrital e municipais no âmbito da assistência emergencial;

II - estabelecer as diretrizes e as ações prioritárias do Governo federal para a implementação da assistência emergencial;

III - supervisionar o planejamento e a execução de ações conjuntas de órgãos que atuem na execução das medidas estabelecidas pelo Comitê Federal;

IV - propor aos órgãos competentes medidas para assegurar os recursos necessários à implementação das ações, dos projetos e das atividades de assistência emergencial;

V - firmar parcerias com:

a) órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

b) entes federativos;

c) organizações da sociedade civil;

d) entidades privadas;

e) especialistas; e

f) organismos internacionais;

VI - acompanhar e avaliar a execução da assistência emergencial e adotar medidas para a mitigação de riscos; e

VII - elaborar relatório semestral de suas atividades, com a avaliação da execução e dos resultados” (BRASIL, 2021, p. 1).¹³

13 O Comitê Federal de Assistência Emergencial, instituído pela Lei 13.684/2017, é regulado atualmente pelo decreto nº 10.917/2021.

Sob a liderança da Casa Civil da Presidência da República, o Comitê Federal de Assistência Emergencial tem a responsabilidade de organizar e integrar os esforços intersetoriais voltados para a resposta humanitária. Dentro dessa estrutura, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) lidera o Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade, que organiza ações de assistência em abrigos situados em Roraima e conduz a estratégia de interiorização em parceria com órgãos governamentais, estados e municípios em todo o Brasil.

O MDS também é responsável pelo gerenciamento do Grupo de Discussão Indígena, que busca estabelecer diálogo e desenvolver estratégias para fortalecer iniciativas voltadas aos indígenas migrantes e refugiados, como é o caso dos indígenas Warao (povo da água ou da Canoa na língua materna), um grupo étnico constituído originalmente há mais de oito mil anos na região do delta do Rio Orinoco, são hoje a segunda maior etnia da Venezuela segundo dados do Censo de 2011 (ACNUR, 2021, p. 3).

As operações do Exército contam com apoio de outros órgãos e agências governamentais. As Forças Armadas, incluindo Marinha, Exército e Aeronáutica, prestam suporte logístico à operação, contribuindo com serviços de infraestrutura, transporte, saúde e administração, em colaboração com agências da ONU e entidades da sociedade civil. As Forças Armadas, incluindo Marinha, Exército e Aeronáutica, prestam suporte logístico à operação, contribuindo com serviços de infraestrutura, transporte, saúde e administração, em colaboração com agências da ONU e entidades da sociedade civil.

Desde o lançamento da Operação Acolhida, em 2018, o Governo Federal promove a redistribuição interna de migrantes como forma de reduzir os impactos sociais e econômicos nas regiões de fronteira. Segundo dados do Exército (2024, p. 2), até outubro de 2024, o programa já interiorizou 141,336 de pessoas¹⁴.

Os participantes aderem voluntariamente e são transferidos para diferentes regiões do país, recebendo gratuitamente documentação essencial, como o RNM (Registro Nacional Migratório), CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) e Carteira de Trabalho, mesmo enquanto aguardam a decisão do CONARE sobre seus pedidos de refúgio. Há quatro modalidades de interiorização: institucional, reunificação familiar, reunião social e vaga de emprego sinalizada (VES):

Institucional: Saída de abrigos em Roraima para abrigos em uma das cidades de destino (Governamental ou sociedade civil parceira).

Reunificação Familiar: Migrantes que desejam reunir-se com seus familiares que residem regularmente em outras regiões do país, estejam dispostos e tenham condições de oferecer apoio e moradia.

Reunião Social: Migrantes que desejam reunir-se com indivíduos com quem possuam vínculo de amizade, ou afetividade, ou familiares cujo vínculo não possa ser comprovado por meio de documentação. Os receptores devem ter condições de garantir o sustento e a moradia dos acolhidos.

Vaga de Emprego Sinalizada (VES): Deslocamento de migrantes e refugiados que receberam sinalização de oportunidade de trabalho por empresas brasileiras de todas as regiões do país. Os migrantes selecionados são apoiados pela Operação Acolhida para o deslocamento até o município onde serão contratados. São verificados os antecedentes das empresas para prevenir situações de exploração laboral. Também recebem um apoio social tanto da empresa como de agências da ONU e entidades da sociedade civil parceiras por até três meses (BRASIL, 2024, n.p).

A maioria dos venezuelanos interiorizados no Brasil é transferida por motivos de reunião social (48%), seguida por reunificação familiar (18%), VES (16%), razões institucionais (12%) e outros casos sem informações disponíveis (6%) (BRASIL, 2024, p. 2). Embora amplamente destacada, a Interiorização é apenas um dos três eixos da Operação Acolhida. Os outros dois incluem a recepção e acolhimento na fronteira, onde centros de triagem oferecem serviços básicos como alimentação e abrigo, e o abrigamen-

14 Dados do Painel de Interiorização alimentado pelo Exército Brasileiro. Para mais informações, consultar <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao/>.

to, com estruturas temporárias em cidades como Boa Vista e Pacaraima, geridas por agências humanitárias, como a ONU (BRASIL, 2024, n.p).

A complexidade do fluxo migratório venezuelano

A Venezuela vive uma crise institucional prolongada, marcada por disputas entre o governo de Nicolás Maduro e a oposição, além da deterioração da democracia e do Estado de Direito. Há mais de uma década, o governo tem sido acusado de violar direitos humanos, reprimir opositores políticos e manipular as eleições, o que contribuiu para um ambiente de instabilidade interna (HRW, 2022, n.p). A concentração de poder nas mãos do executivo, a perseguição a dissidentes e a falta de alternância de poder agravaram a situação, fazendo com que muitos venezuelanos se sentissem obrigados a deixar o país. A Venezuela se tornou um país “de onde se sai voluntariamente numa migração forçada” (GÓIS e SILVA, 2021, p. 7).

A crise na Venezuela é de uma natureza complexa e multifacetada, e há uma grande preocupação de que os atores nacionais e internacionais atuem de maneira responsável para alcançar uma solução pacífica, abrangente e sustentável. Essa solução deve garantir a preservação da democracia, ajudar a mitigar a crise econômica e humanitária, melhorar as condições de vida da população venezuelana e evitar a repetição de práticas intervencionistas prejudiciais do passado (LEGLER et al., 2018, p. 10).

A crise econômica e política tem múltiplas e complexas causas. Por meio de uma análise histórica, é possível observar que o declínio venezuelano ultrapassa a era Chavez-Maduro. Pouco depois da independência de 1811, Simón Bolívar liderou uma invasão ao território venezuelano, instaurando um novo governo e sendo aclamado como El Libertador. Bolívar idealizou a Grande Colômbia, território que englobava Colômbia, Equador, Panamá, Venezuela e partes do Brasil e Nicarágua. Após sua morte, em 1830, a Venezuela separa-se, e a Grande Colômbia deixa de existir em 1831 (LANGUE, 2009, p. 270).

No final do século XIX, a descoberta de petróleo transformou a economia venezuelana. Até então, o país era essencialmente uma república recente mar-

cada por instabilidades políticas, com práticas mercantilistas e regulatórias altamente excludentes para a maior parte da população. O petróleo rapidamente se transformou no elemento central da economia venezuelana, atraindo capital estrangeiro e a vinculação entre capital e Estado, mediada pela produção e renda do “ouro negro”, permaneceu presente no processo de democratização do país (MENDES, 2010, p. 33).

“O rendimento gerado pela venda internacional do petróleo formou instituições e organizações venezuelanas, tornando-as um recurso do Estado no diálogo com a sociedade” (GÓIS; SILVA, 2021, p. 10). Embora nas décadas de 1950 e 1970 a Venezuela tenha sido uma referência democrática na América Latina (MENDES, 2010, p. 7-8), o protagonismo único do petróleo como fator econômico gerou grande dependência da importação de bens de consumo (VASCONCELOS; SANTOS, 2021, p. 31).

Apesar das tentativas de diversificação econômica, o país continuava dependendo dos recursos do petróleo, o que limitava o avanço de políticas industriais. A alta demanda por programas sociais e a variação nos preços do petróleo afetavam diretamente a capacidade do Estado de sustentar essas políticas. Em certos momentos, o lucro com a venda do petróleo priorizava a importação de produtos em vez de investir em indústrias locais (MENDES, 2010, p. 34-35).

Entre os anos 1970 e 1980, a alta do preço do petróleo gerou uma aparente prosperidade econômica no país. A entrada de capital garantiu estabilidade e permitiu o fortalecimento de políticas sociais sem aumento da carga tributária, beneficiando diferentes classes sociais. Contudo, essa bonança foi uma ilusão, pois não houve investimentos em desenvolvimento econômico e social sustentável. O aumento das divisas resultou em crescimento do PIB, melhoria no padrão de consumo, expansão da infraestrutura e atração de migrantes de outros países latino-americanos (VASCONCELOS; SANTOS, 2021, p. 32-33).

A partir da década de 1980, a Venezuela enfrentou limites em seu modelo econômico, com

a queda dos preços do petróleo e dificuldades internas, como corrupção e cortes em investimentos sociais. Tentativas de reestruturação neoliberal falharam em estabilizar a economia, levando a protestos como o Caracazo¹⁵. O país, antes receptor de imigrantes, passou a viver instabilidade política e econômica, marcada pela dependência do petróleo (MENDES, 2010, p. 39-40; VASCONCELOS; SANTOS, 2021, p. 33-35).

No cenário de oscilações entre abundância e escassez, Hugo Chávez chegou ao poder. Embora seu governo não tenha alterado de maneira significativa a estrutura produtiva do país, que permaneceu totalmente dependente da exploração e venda do petróleo, Chávez modificou completamente as estruturas sociais e políticas. Ele abriu a Venezuela para outros países, como o Brasil, e diminuiu a pobreza em 2010 para 21% contra 70% antes de seu governo, além de reduzir a extrema pobreza para 7,3%, contra 40% nos governos anteriores (ZERO, 2017, p. 5).

Chavéz foi um arquétipo a ser seguido por Nicolas Maduro que chegou ao poder após a morte de Hugo Chavéz, em 2013. E a Venezuela, que já foi uma das economias mais prósperas da América Latina devido às suas vastas reservas de petróleo, enfrenta uma grave recessão desde o colapso dos preços do petróleo em 2014. A hiperinflação, que chegou a 130.060% em 2018, destruiu o poder de compra da população, tornando impossível a aquisição de bens básicos, como alimentos e medicamentos (IMF, 2019, p. 157). Como consequência, o país vive uma “hiperinflação crônica”, com grande parte da população vivendo na pobreza, e a escassez de produtos de primeira necessidade se tornou entranhado na realidade do povo venezuelano (UCAB, 2022, p. 41).

Entre as diferentes consequências da crise na Venezuela, observa-se, a partir de 2015, um aumento significativo do fluxo de venezuelanos para outros países, tanto para os destinos clássicos da emigração venezuelana, como Estados Unidos da América

e Espanha, quanto para países fronteiriços ou outros destinos no continente americano (IOM, 2019, p. 1),¹⁶ pressionando significativamente toda a América Latina, gerando desafios humanitários e de governança regional (ACNUR, 2024, n.p). O volume estimado de migrantes e refugiados venezuelanos que abandonaram o seu país ultrapassa 20% da população total venezuelana (Plataforma Regional de Coordinación Interagencial para Refugiados y Migrantes de Venezuela – R4V, 2024, n.p).

A migração venezuelana também tem uma dimensão étnica e cultural, pois afeta não só a população urbana e mais rica, mas também grupos étnicos minoritários, como os indígenas Warao, que sofrem particularmente com a vulnerabilidade econômica e a falta de acesso a serviços essenciais (ACNUR, 2020, p. 115). Muitos desses grupos étnicos têm cruzado as fronteiras em busca de proteção e assistência humanitária. O estado de Roraima concentrou o maior volume de solicitações de refúgio apreciadas pelo CONARE em 2023 (51,5%), seguido por Amazonas (14,2%) e São Paulo (7,5%). O Estado do Espírito Santo representou menos de 1% de todos os pedidos apreciados no ano de 2023, 110 de 138,359 solicitações (CONARE, 2024, n.p).

Ao chegar ao Brasil, o primeiro contato dos migrantes, de acordo com os processos brasileiros, é com a Polícia Federal, que analisará a procedência e finalidade da pessoa; nos casos em que a porta de entrada não seja aérea (aeroportos), nem sempre este processo é seguido. Os venezuelanos que adentram ao Brasil chegam, majoritariamente, via terrestre (POLÍCIA FEDERAL, 2024, n.p), para eles, o primeiro contato será com os centros de acolhida e a ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), que receberão estas pessoas e farão a triagem, as instituições, normalmente religiosas, como é o caso da Caritas¹⁷, uma das poucas entidades que prestam serviços

¹⁵ O Caracazo, ocorrido em 27 de janeiro de 1989, foi uma das manifestações mais emblemáticas contra as medidas adotadas pelo governo venezuelano. O protesto resultou em quase 300 mortos e milhares de feridos.

¹⁶ O relatório da IOM (International Migration Report) compara o fluxo migratório venezuelano entre 2015 e 2019. Em 2015, havia menos venezuelanos na América Latina do que na Espanha e nos EUA. A partir de 2019, a América Latina se tornou o principal destino para esses migrantes.

¹⁷ A Caritas é uma organização católica internacional com sede em

de acolhida e integração aos refugiados no Brasil faz o primeiro atendimento, focando na situação física dos migrantes. A ACNUR auxiliará com questões jurídicas, abordando e explicando os direitos e deveres que os migrantes e refugiados têm e informações pertinentes sobre o país.

Entidades da sociedade civil, por meio de arrecadação de fundos, recepção e acolhida de refugiados são uma medida de alívio crucial e emergencial diante deste cenário. O alcance e auxílio público são insuficientes para aportar e endereçar todas as necessidades dos migrantes no país, pois apesar do “direito internacional reconhecer aos que sofrem perseguições políticas o direito a procurar asilo ou refúgio, não obriga os Estados a cedê-lo” (RODRIGUES; SILVA, p. 126).

O governador do estado do Espírito Santo, no final de 2021, sancionou a Lei 11.420¹⁸ que institui a Política Estadual para a população migrante em terras capixabas, com o objetivo de:

- I - garantir ao migrante o acesso a direitos fundamentais, sociais e aos serviços públicos;
- II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- III - impedir violações de direitos; e
- IV - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil (ESPÍRITO SANTO, 2021, p.1)

O estado do Espírito Santo recebeu 762 venezuelanos pelo programa de interiorização, menos de 1% do total de pessoas interiorizadas desde 2018 no Brasil. Foi através deste programa, em 2022, que a família Acosta, núcleo familiar composto pelo casal e dois filhos adolescentes, chegou ao Estado capixaba.

Roma, de onde coordena operações de emergência, propõe políticas para corrigir as desigualdades e defende um mundo justo e solidário. No Brasil, a Cáritas é um organismo da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) e possui uma rede com 198 entidades-membros, 13 regionais e 4 articulações. Mais informações no site <https://caritas.org.br/>.

18 Lei 11.420 de 11 de outubro de 2021 que institui a Política Estadual para a População Migrante no estado do Espírito Santo.

A família Acosta

A trajetória migratória da família Acosta teve início no estado de Bolívar, na Venezuela, motivada pela busca de melhores condições de vida no Brasil. Apesar de Bolívar ser um estado fronteiriço, a distância entre sua cidade de origem e Pacaraima, principal ponto de entrada no Brasil, demandou cerca de 24 horas de viagem¹⁹, devido às condições precárias das estradas e à insegurança no trajeto. Ao chegarem à fronteira, em dezembro de 2022, enfrentaram grandes filas, reflexo do fluxo intenso de migrantes. No entanto, por já possuírem documentos venezuelanos válidos, o processo de entrada foi relativamente menos burocrático.

Na fronteira, a família iniciou o pedido de refúgio e realizou a emissão do CPF e a atualização das carteiras de vacinação. Em seguida, foi encaminhada a um abrigo da ONU em Pacaraima, onde permaneceu por dois meses. Esses abrigos oferecem estrutura básica: um local para pernoitar, itens de higiene e refeições, durante o dia, os migrantes precisam sair e só podem retornar à noite. Enquanto esperavam pela documentação necessária, a família também aguardava a confirmação da existência e disposição de parentes que pudessem acolhê-los no Espírito Santo, uma exigência do programa de interiorização da Operação Acolhida.

Na fronteira há todo o tipo de pessoa. Cada família passa por algo diferente e felizmente não sofremos nenhuma violência. Apesar dos dois meses de espera para poder sair de Roraima, o processo foi rápido comparado com as outras pessoas que encontramos em Pacaraima (Família Acosta, 2024, p.6).

Após os dois meses em Pacaraima, a família foi transferida para Boa Vista, onde permaneceu por 20 dias em outro abrigo, aguardando a autorização para seguir viagem ao Espírito Santo. No dia 5 de fevereiro de 2023, chegaram a Vitória, onde foram recebidos por parentes que já viviam no estado ha-

19 Da cidade de Guayana, no Estado de Bolívar, até Pacaraima, em Roraima, são mais de 700 km. O trajeto em transporte particular, leva em torno de 12 horas, porém, a família Acosta utilizou transporte coletivo e, devido à falta de infraestrutura rodoviária, o trajeto levou cerca de 24 horas.

via dois anos. Esses familiares desempenharam um papel fundamental ao conectá-los à comunidade mórmon ²⁰ local, que os auxiliou com a locação de uma residência próxima e com a compra de itens básicos. Esse apoio inicial, que incluiu o custeio do aluguel por três meses, possibilitou à família iniciar sua adaptação.

Já no primeiro mês, o pai conseguiu um trabalho informal em um mercado próximo da residência e, pouco tempo depois, foi contratado por uma grande empresa, onde permanece empregado até hoje (2024). A mãe, por sua vez, iniciou seu emprego em 2023, em uma instituição de ensino na área de serviços gerais. Os filhos foram matriculados em uma escola estadual de período integral e, mais tarde, ingressaram no programa Jovem Aprendiz²¹. Além do suporte da comunidade religiosa, a família passou a integrar o programa Bolsa Família no mesmo ano de sua chegada ao Brasil, consolidando sua estabilidade financeira e social.

Durante o processo de adaptação, a família contou com o apoio do NUARES (Núcleo de Apoio aos Refugiados no Estado do Espírito Santo) vinculado à Cátedra Sérgio Vieira de Mello, do Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados. Esse núcleo, criado em 2004, tem como objetivo fortalecer a participação do Estado na elaboração de políticas públicas destinadas à redução das desigualdades sociais no atendimento aos refugiados, através do seu trabalho, visa reduzir desigualdades e oferecer suporte aos refugiados no estado. Através do NUARES, a família Acosta recebeu assistência social, auxílio no preenchimento de formulários, emissão e renovação de documentos, e acompanhamento presencial em órgãos como a Polícia Federal. Segundo a família, esse apoio foi crucial, uma vez que enfrentavam barreiras signifi-

cativas, como o idioma e o acesso limitado a recursos tecnológicos.

Apesar das dificuldades iniciais, como a falta de domínio do português e a limitação de oportunidades de trabalho condizentes com sua formação acadêmica, a família entende que conseguiu se integrar à comunidade local. Tanto o pai quanto a mãe, que possuem ensino superior, relataram a dificuldade de acessar empregos fora do setor de serviços gerais, mas destacaram a satisfação com as oportunidades conquistadas e o acolhimento recebido.

“No Brasil é mais fácil, há mais acesso. Aqui as pessoas recebem melhor, ajudam mais”, diz Família Acosta (2024, p.5). Entre trabalho, escola e igreja, a família se inseriu na comunidade local, criando laços de amizade e companheirismo, o que foi fundamental para uma melhor adaptação ao país. A principal barreira no processo de integração narrada pela família Acosta é o idioma, definitivamente. Nenhum membro da família Acosta fez curso de português, mas todos se esforçaram muito para aprender e se integrar no Brasil.

A experiência migratória da família Acosta evidencia tanto os desafios quanto os sucessos de processos de integração de refugiados no Brasil. Embora tenham enfrentado obstáculos como a barreira linguística e a insegurança no início da jornada, a rede de apoio – composta pela ONU, pelo NUARES, pela comunidade religiosa e por programas sociais – desempenhou um papel essencial para sua adaptação e reestruturação de vida. Atualmente, inseridos na comunidade capixaba, a família reflete sobre como as primeiras semanas foram as mais difíceis, mas também sobre a importância do esforço e do apoio recebido para recomeçar com dignidade e segurança em um novo país.

²⁰ Os mórmons são membros da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias (SUD), uma comunidade religiosa cristã que se caracteriza por acreditar no Livro de Mórmon: escritos sagrados de profetas antigos que viveram no continente americano de 600 a.C. a 421 d.C. Mais informações no site: <https://www.churchofjesuschrist.org/>.

²¹ O Programa Jovem Aprendiz é uma iniciativa que oferece a jovens de 14 a 24 anos a oportunidade de ingressar no mercado de trabalho, combinando capacitação teórica com prática profissional.

Considerações finais

Este artigo utilizou a trajetória da família Acosta como ponto de partida para refletir sobre os desafios e avanços no acolhimento e integração de refugiados no Brasil, com destaque para o contexto do estado do Espírito Santo. A análise revelou que, apesar do marco legal brasileiro ser reconhecido internacionalmente como progressista, persistem barreiras significativas na implementação prática dessas normativas, especialmente no que tange à integração social e econômica de migrantes em situação de refúgio.

Entre as dificuldades enfrentadas, destacam-se a barreira linguística, a falta de reconhecimento de qualificações acadêmicas e profissionais, e a necessidade de fortalecer as redes de apoio. Ainda assim, a experiência da família Acosta ilustra como iniciativas como o Programa de Interiorização da Operação Acolhida, o Bolsa Família e o suporte de organizações da sociedade civil como o NUADES podem atenuar os impactos iniciais do deslocamento, criando condições para um recomeço digno.

A pesquisa também evidencia a importância de ações intersetoriais que combinem esforços governamentais, iniciativas da sociedade civil e suporte comunitário para promover uma integração efetiva. O caso da família Acosta reafirma que redes de apoio locais e comunitárias, aliadas a políticas públicas bem estruturadas, desempenham papel crucial na superação de adversidades, possibilitando não apenas a sobrevivência, mas também a reconstrução de projetos de vida.

Apesar dos avanços legislativos, como a Lei de Migração e a Operação Acolhida, a realidade prática dos refugiados no Brasil ainda apresenta desafios. Embora a legislação assegure aos estrangeiros os mesmos direitos fundamentais garantidos aos brasileiros, contradições significativas persistem, revelando um descompasso entre os princípios legais e sua implementação efetiva.

Conclui-se que o acolhimento de refugiados no Brasil, embora respaldado por um arcabouço jurídico robusto, ainda carece de maior articulação entre polí-

ticas nacionais e esforços locais. Investir em estratégias que fortaleçam a inclusão social, o acesso ao trabalho e a integração cultural é essencial para transformar o Brasil em um país não apenas de acolhida emergencial, mas também de oportunidades duradouras para aqueles que buscam recomeçar suas vidas em seu território.

Referências

- ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para **Refugiados. Declaração de Cartagena sobre Refugiados**. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2024-09/declaracao_de_cartagena.pdf. Acesso em: 08 nov. 2024.
- _____. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Mid-year Trends 2024**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/mid-year-trends>. Acesso em: 02 out. 2024.
- _____. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Refugiados e solicitantes de refúgio**. 2020. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/>. Acesso em: 20 out. 2024.
- _____. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Os Warao no Brasil**. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/media/os-warao-no-brasil>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- _____. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Indígenas Warao venezuelanos refugiados no Brasil**. 2021. Disponível em: https://setades.es.gov.br/Media/Seadh/Lives%20-%20SUAS/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20ind%C3%ADgenas%20Warao_SETADES_17.06.21.pdf. Acesso em 15 de out. 2024.
- BRASIL. Acordo de Residência do Mercosul. **Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul**. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/autorizacao-residencia/acordo-de-residencia-para-nacionais-dos-estados-partes-do-mercosul-bolivia-e-chile>. Acesso em: 19 out. 2024.
- _____. Lei nº. 6.815, de 19 agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 ago. 1980.
- _____. Lei nº. 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 jul. 1997.
- _____. Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 maio 2017.
- _____. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Brasília, 2024.
- _____. Ministério do Desenvolvimento Social. **Operação Acolhida**. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/operacao-acolhida>. Acesso em: 23 out. 2024.
- _____. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social. **Painel de Interiorização**. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao/>. Acesso em: 25 out. 2024.
- _____. Ministério da Justiça. **Acesso à informação**: perguntas frequentes sobre refúgio. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/>

pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/Refúgio/sou-solicitante. Acesso em: 25 out. 2024.

CONARE. Comitê Nacional para os Refugiados. **Relatório Anual 2024**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/Refugio>. Acesso em: 15 set. 2024.

DAL RI, Luciene; DE MOURA, Aline Beltrame. Os direitos dos imigrantes mercosulinos no Brasil: entre a Constituição Federal de 1988 e o Acordo sobre Residência do MERCOSUL. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 7, n. 18, 2020.

ESPÍRITO SANTO. Lei nº. 11.420, de 11 de outubro de 2021. Institui a Política Estadual para a População Migrante. **Diário Oficial do Estado**, Vitória, 12 out. 2021.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (IMF). **World Economic Outlook**, October 2019. Washington, DC: IMF, 2019. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2019/10/01/world-economic-outlook-october-2019>. Acesso em 28 de out. 2024

GUERRA, Sidney. **A nova lei de migração no Brasil**: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. Revista de Direito da Cidade, [S.l.], v. 9, n. 4, p. 1717-1737, out. 2017.

GÓIS, Pedro; SILVA, João Carlos Jarochinski. República Bolivariana da Venezuela: uma sociedade em debandada, um regime político em negação, um continente inteiro sob pressão migratória. As migrações como consequência da geopolítica global no século XXI. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, [S.l.], v. 13, n. 26, p. 6–23, 2021. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/13666>. Acesso em: 13 nov. 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Venezuela**: Eventos de 2022. Nova Iorque: HRW, 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2023/country-chapters/venezuela>. Acesso em: 12 de out. 2024.

IOM. International Organization for Migration. **Migration Trends in the Americas. Bolivarian Republic of Venezuela**. 2019. Disponível em: https://lac.iom.int/sites/g/files/tmzbd1626/files/documents/Migration-Trends-in-the-Americas-October_o.pdf. Acesso em: 10 de nov. 2024.

LANGUE, F. La Independencia de Venezuela, una historia mitificada y un paradigma heroico. **Anuario de Estudios Americanos**, [S.l.], v. 66, n. 2, p. 245–276, 2009. Disponível em: <https://estudios-americanos.revistas.csic.es/index.php/estudiosamericanos/article/view/324>. Acesso em: 24 jun. 2020.

LEGLER, Thomas; SERBIN PONT, Andrei; GARELLI RÍOS, Ornela. Introducción: la naturaleza compleja y multidimensional de la crisis venezolana. **Pensamiento Propio**, v. 47, 2018.

MENDES, Flávio. **Do consenso ao dissenso: o movimento bolivariano e o ressurgimento da política na Venezuela**. Tese de Mestrado. [sn]. UNICAMP, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/479382>. Acesso em 10 nov. 2024.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **Manual sobre Migração Internacional**. 2. ed. Genebra: OIM, 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Genebra: ONU, 1951. Disponível em: <https://www.unhcr.org/3b66c2aa10>. Acesso em: 20 out. 2024.

_____. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954**. Genebra: ONU, 1954. Disponível em: <https://www.unhcr.org/portugues/convencao-apatridas>. Acesso em: 20 out. 2024.

POLÍCIA FEDERAL. **Estatísticas de entrada e solicitação de refúgio de venezuelanos no Brasil**. Brasília, 2024.

RORIGUES, Viviane Mozzine; SILVA, Cesar Augusto Silva da. Refugiados: Os Regimes Internacionais de Direitos Humanos e a Situação Brasileira. In: SILVA, Cesar Augusto S. da (Org.). **Direitos Humanos e Refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012. p. 123-143. Disponível em: Acesso em: 23 out. 2024

UNIVERSIDAD CATÓLICA ANDRÉS BELLO. **Encuesta Nacional de Condiciones de Vida (ENCOVI) 2022**. Caracas: UCAB, 2022.

VASCONCELOS, Iana; SANTOS, Sandro. La Dieta de Maduro: migração venezuelana, geopolítica e alimentação. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, [S.l.], v. 13, n. 26, p. 25–46, 2021. Disponível em: <https://seer.furg.br/rbhcs/article/view/13147>. Acesso em: 24 nov. 2024.

VAZ, Alcides Costa. A crise venezuelana como fator de instabilidade regional. **Centro de Estudos Estratégicos do Exército**: Análise Estratégica, [S.l.], v. 3, n. 3, p. 1-7, fev. 2017. Disponível em: <http://www.ebrevistas.eb.mil.br/index.php/CEEExAE/article/view/1171>. Acesso em: 19 out. de 2024.

ZERO, Marcelo. Para entender a Venezuela. **Carta Capital [online]**, São Paulo, v. 10, 2017

